



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

---

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 008/2025-CMM-INEX**

**LAVRA:** Assessoria Jurídica

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Mocajuba/PA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na área de Contabilidade Pública para prestar serviços de Assessoria Contábil junto a Câmara Municipal de Mocajuba - PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONSULTORIA E ACESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo submetido a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídico-formal da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 008/2025-CMM, nos termos do artigo 74, inc. III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto da contratação consiste na “*Contratação de empresa especializada na área de Contabilidade Pública para prestar serviços de Assessoria Contábil junto a Câmara Municipal de Mocajuba - PA*”.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária ao trâmite administrativo.

Dessa forma, o menor valor proposto foi o da empresa **CCP – CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.877.973/0001-83.**

Dando seguimento ao procedimento, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos legais e da minuta contratual elaborada, conforme disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

CNPJ. 08.645.099/0001-90

---

### **2- ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, registra-se que esta manifestação tem por fundamento exclusivo os elementos constantes dos autos até a presente data, limitando-se à análise jurídica da matéria. Não compete a esta assessoria examinar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos dos atos praticados, conforme dispõe o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, podendo o gestor público, de forma motivada, adotar entendimento diverso. Assim, a presente análise restringe-se aos parâmetros jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações.

Nos termos da Constituição Federal (art. 37, XXI), embora a regra seja a licitação, admite-se a contratação direta nos casos em que esta se torne inviável. Com isso, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas como ocorre nas hipóteses de inexigibilidade. A Lei nº 14.133/2021 disciplina tais casos, especialmente em seus arts. 6º, XVIII, “c”, e 74, III, alínea “c”, aplicáveis à contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular.

No caso em exame, a Câmara Municipal de Mocajuba justificou tecnicamente a singularidade dos serviços a serem contratados, evidenciando a inviabilidade de competição. Restou demonstrado que a empresa proponente detém capacidade técnica e experiência compatíveis com os serviços pleiteados, nos termos do art. 74, §3º da referida Lei.

Verificou-se, ainda, que o processo está instruído documentalmente conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo a justificativa da contratação, a compatibilidade entre a proposta apresentada e as necessidades públicas, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a minuta contratual em conformidade com o art. 92 da mesma norma.

**Recomenda-se**, portanto, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os artigos 72, P.Ú. e 94 da Lei n.º 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

CNPJ. 08.645.099/0001-90

---

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da Inexigibilidade de Licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **3- PARECER**

Ante o exposto, consoante as informações e documentos trazidos aos autos, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, nos termos do artigo 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 008/2025-CMM, da pessoa jurídica denominada **CCP – CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.877.973/0001-83**, uma vez que esta cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

Por fim, registro que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Mocajuba-PA, 08 de maio de 2025.

**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mocajuba-PA**  
**OAB/PA 14.011**